



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.110 - PR (2011/0042378-4)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "*débito apurado*" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "*débito apurado*" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em **25/05/1998**, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "*débito apurado*", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de **01.12.1997** (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em **27/09/2001**.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) **foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo**, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu protocolo (**01.12.1997**). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em **23/06/2004**, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em **01.12.2002**. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em **27/09/2001**, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"Proseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin (Presidente)."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 02 de fevereiro de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.110 - PR (2011/0042378-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : **KRAFT FOODS BRASIL S/A**
ADVOGADO : **JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)**
RECORRIDO : **FAZENDA NACIONAL**
ADVOGADO : **PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 236/240):

TRIBUTÁRIO. DCTF. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. NULIDADE DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. INOCORRÊNCIA.

1. Constituído o crédito tributário pela declaração de compensação apresentada pelo contribuinte, dentro do quinquênio legal (art. 150, §4º, do CTN), não há que se falar em decadência. Trata-se de hipótese legal caracterizadora de constituição do crédito tributário para os efeitos do art. 173, I, do CTN.
2. A compensação tributária encontra apoio no artigo 66 da Lei 8.383/91 e fica sujeita ao cotejo do Fisco.
3. Não há qualquer mácula de ilegalidade a viciar o procedimento administrativo adotado pelo Fisco, visto que obediente às regras que o disciplinam.

Os embargos de declaração interpostos restaram acolhidos somente para fins de prequestionamento (e-STJ fls. 251/254).

Alega a recorrente que houve violação aos arts. 142 do CTN; 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/72; 23 da IN/SRF 210/2002; 74 da Lei 9.430/96. Afirma que a apresentação de declaração (DCTF) como pagamento dos débitos informados por meio de compensação difere da constituição do crédito tributário mediante declaração do sujeito passivo, de modo que deve ser acolhida a tese da decadência, já que ausente o lançamento por parte do fisco até a presente data (e-STJ fls. 257/286).

Contra-razões nas e-STJ fls. 389/393.

Recurso regularmente admitido na origem (e-STJ fls. 403/404).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.110 - PR (2011/0042378-4)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO INFORMADA EM DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF E PRETENDIDA EM PEDIDO DE COMPENSAÇÃO ATRELADO A PEDIDO DE RESSARCIMENTO. IMPRESCINDIBILIDADE DE LANÇAMENTO DOS DÉBITOS OBJETO DE COMPENSAÇÃO INDEVIDA DECLARADA EM DCTF ENTREGUE ANTES DE 31.10.2003. CONVERSÃO DO PEDIDO DE COMPENSAÇÃO PENDENTE EM 01.10.2002 EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E EXTINÇÃO SOB CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. PRAZO DECADENCIAL PARA HOMOLOGAÇÃO.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "*débito apurado*" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "*débito apurado*" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em **25/05/1998**, onde foi apontada compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "*débito apurado*", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa primeira linha de pensar.

4. No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também pedido de compensação formulado pelo contribuinte datado de **01.12.1997** (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) atrelado a pedido de ressarcimento (Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39) que recebeu julgamento em **27/09/2001**.

5. Os Pedidos de Compensação pendentes em 01.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) **foram convertidos em DCOMP, desde o seu protocolo**, constituindo o crédito tributário definitivamente, em analogia com a Súmula n. 436/STJ ("*A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco*") e extinguindo esse mesmo crédito na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

6. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em DCOMP desde o seu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

protocolo **(01.12.1997)**. Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em **23/06/2004**, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em **01.12.2002**. Irrelevante o julgamento do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em **27/09/2001**, pois imprescindível a decisão nos autos do pedido de compensação. Nessa segunda linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

7. Recurso especial provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Devidamente prequestionados os dispositivos legais tidos por violados, conheço do recurso especial.

No caso concreto, a recorrente, **em 01.12.1997**, apresentou o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 (e-STJ fls. 146) de débitos de IRRF referentes aos períodos de apuração de outubro e novembro de 1997, com valores decorrentes de ressarcimento de crédito presumido de IPI que já havia pleiteado no Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39.

Na sequência, **em 25/05/1998**, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF informando a aludida compensação (e-STJ fls. 140/143).

O Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 obteve decisão definitiva em **27/09/2001**, com reconhecimento parcial dos créditos a serem ressarcidos e, por consequência, refletiu no Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01, restando caracterizada a subsistência parcial dos débitos que se intentava quitar.

Sendo assim, no Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01, o Fisco decidiu pela sua não-homologação parcial porque o contribuinte utilizou valores de crédito presumido de IPI além do montante reconhecido, havendo saldo remanescente de débitos a serem quitados. Para cobrar esse saldo a Secretaria da Receita Federal - SRF criou o Processo n. 10980.004255/2004-41.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse último processo, em **23/06/2004**, a Receita Federal encaminhou à impetrante carta de cobrança (e-STJ fl. 79/81), que foi objeto de manifestação de inconformidade protocolada em **26/07/2004** (e-STJ fl. 82).

Em **26/08/2004**, foi emitida nova carta de cobrança, após a decisão na manifestação de inconformidade em desfavor do contribuinte (e-STJ fls. 97/103).

Ora, a jurisprudência do STJ é farta em precedentes no sentido de que os débitos objeto de compensação indevida declarada em DCTF carecem de lançamento de ofício para serem cobrados. Veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE TRIBUTO POR MEIO DE DCTF. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO NO MESMO DOCUMENTO. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DE INDEFERIMENTO. DIREITO À CONCESSÃO DA CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.

2. Não obstante, **tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal.**

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1218836/PR, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 24.8.2010)

TRIBUTÁRIO. DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. COMPENSAÇÃO. AUSÊNCIA DE PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE. CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL.

1. É pacífico na jurisprudência desta Corte que a declaração do tributo por meio de DCTF, ou documento equivalente, dispensa o Fisco de proceder à constituição formal do crédito tributário.

2. Não obstante, **tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, também é pacífico que o Fisco não pode simplesmente desconsiderar o procedimento adotado pelo contribuinte e, sem qualquer notificação de indeferimento da compensação, proceder à inscrição do débito em dívida ativa com posterior ajuizamento da execução fiscal.**

3. Inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, sendo vedado ao Fisco recusar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal se outros créditos não existirem.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 999.020/PR, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 21.5.2008)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO. REALIZAÇÃO POR MEIO DE DCTF. POSSIBILIDADE. HOMOLOGAÇÃO PENDENTE DE ANÁLISE POR PARTE DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. A questão discutida nos autos é a possibilidade de o contribuinte, por meio de DCTF, proceder a compensação de créditos tributários, com a suspensão de sua exigibilidade.

2. Sobre a matéria, a jurisprudência deste STJ é no sentido de que se apresenta regular, quanto aos tributos cujo lançamento se faz por homologação, a compensação tributária realizada por meio de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF; e que, enquanto não houver a análise, por parte da administração tributária, do procedimento compensatório realizado, a exigibilidade do tributo indicado à compensação está suspensa. Precedentes.

3. O fato de o contribuinte proceder à compensação de tributo sujeito a lançamento por homologação, por meio de DCTF (art. 156, II, do CTN), enseja o entendimento de que o crédito tributário indicado à compensação está com a exigibilidade suspensa até o pronunciamento administrativo final sobre o mérito da compensação (art. 151, III, c/c art. 150, § 1º, do CTN e art. 74, § 2º, da Lei n. 9.430/96). **Caso seja verificada a inadequação do procedimento, ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório; sendo certo, contudo, que o pagamento a destempo de tributo enseja o acréscimo de multa, juros e correção monetária.**

4. Embora o Tribunal a quo não tenha aplicado as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 para decidir a questão, isso não significa que houve omissão apta a violar o art. 535 do CPC.

5. Isso, porque o julgador, desde que fundamente suficientemente sua decisão, não está obrigado a responder todas as alegações das partes, a ater-se aos fundamentos por elas apresentados nem a rebater um a um todos os argumentos levantados, de tal sorte que a insatisfação quanto ao deslinde da causa não oportuniza a oposição de embargos de declaração, sem que presente alguma das hipóteses do art. 535 do CPC.

6. E, no caso, anota-se que as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96 em nada influenciariam o resultado do julgamento, na parte em que a Fazenda foi sucumbente, pois não há nenhuma exigência do art. 74 da Lei n. 9.430/96 que não esteja contida nas informações constantes das "Declarações de Débitos e Créditos Tributários Federais" - DCTF.

7. Acórdão recorrido que não viola as disposições do art. 74 da Lei n. 9.430/96, porquanto tão somente reconhece a efetividade da "declaração de compensação" realizada por meio de "Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais" - DCTF e a omissão da Fazenda quanto à análise de sua regularidade.

8. Não verificadas, portanto, as violações ao art. 535 do CPC e ao art. 74 da Lei n. 9.430/96.

9. Recurso especial não provido.

(REsp 1072648/SC, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 21.9.2009)

TRIBUTÁRIO – APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES DE TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF – COMPENSAÇÃO – AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – CRÉDITO NÃO CONSTITUÍDO DEVIDAMENTE – RECUSA DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO – IMPOSSIBILIDADE – PRECEDENTES.

1. A controvérsia essencial restringe-se à verificação da hipótese da Declaração de Contribuições de Tributos Federais – DCTF ser suficiente para caracterizar a constituição e a exigibilidade do crédito tributário nela declarado, quando o contribuinte efetua compensação, a qual permanece pendente de análise pelo Fisco através de processo administrativo. Nesta seara, discute-se sobre a recusa da emissão da Certidão Negativa de Débito - CND.

2. Ao contrário da tese da agravante, verifica-se reiterada jurisprudência do STJ, que respalda a decisão ora agravada, no sentido de que **inexiste crédito tributário devidamente constituído enquanto não finalizado o necessário procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa e, ao final, realizar o lançamento por eventual saldo de crédito tributário.**

3. Enquanto pendente o processo administrativo ou ainda não iniciado o contribuinte possui direito à emissão da CND.

Agravo regimental improvido

(AgRg no REsp 892.901/RS, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJU de 7.3.2008)

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. FINSOCIAL E COFINS. CRÉDITO DECLARADO EM DCTF OBJETO DE COMPENSAÇÃO PELO CONTRIBUINTE. MODALIDADE DE EXTINÇÃO DO CRÉDITO (CTN, ART. 156, II). LANÇAMENTO TRIBUTÁRIO. NÃO-OCORRÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. POSSIBILIDADE. INTENÇÃO PROTETÓRIA. AGRAVO NÃO-PROVIDO. MULTA.

1. A Fazenda Nacional desafia com agravo regimental decisão desta relatoria que, aplicando as Súmulas 182 e 83/STJ, negou provimento a agravo de instrumento que objetivava viabilizar a subida de recurso especial obstando na instância 'a quo'. Afirma a agravante que '...tratando-se de crédito tributário validamente constituído, verifica-se que o ato impugnado, recusa ao fornecimento da certidão negativa de débito, deu-se dentro dos estritos limites legais'.

2. **Se o contribuinte, por DCTF, comunica ao Fisco que quitou o débito mediante compensação, não há que se obstar o fornecimento da CND enquanto a compensação não for rejeitada com a formalização de um procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, porque inexistente crédito tributário devidamente constituído.**

3. Agravo regimental não-provido

(AgRg no Ag 860.959/PR, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, DJU de 1º.10.2007)

No julgamento do REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011, refleti sobre essa jurisprudência em voto-vista para deixar claro o meu posicionamento no sentido de que a jurisprudência merece adaptação à legislação superveniente a 31.10.2003, nos seguintes termos:

RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS - DCTF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

COMPENSAÇÃO INDEVIDA. LANÇAMENTO DA DIFERENÇA DO "DÉBITO APURADO". REGIMES JURÍDICOS APLICÁVEIS. DCTF RETIFICADORA. EFICÁCIA.

1. Antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida. Interpretação do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, art. 2º, da Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, art. 7º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998, art. 90, da Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, art. 3º da Medida Provisória n. 75, de 2002, e art. 8º, da Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002.

2. De 31.10.2003 em diante (eficácia do art. 18, da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento do "débito apurado" em DCTF decorrente de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

3. Às DCTF's retificadoras apresentadas de 31.10.2003 em diante se aplica o regime das DCTF's retificadas, na forma do art. 18, da Medida Provisória nº 2.189-49, de 2001, que estabelece que a declaração retificadora tem os mesmos efeitos da declaração originária.

4. No caso concreto, as DCTF's originais antecedem a data de 31.10.2003, pois foram apresentadas em 13.11.2000, 15.02.2001 e 15.05.2001. Desse modo, em que pese a presença de DCTF's retificadoras em 02.09.2004, os créditos ali veiculados decorrentes de compensações indevidas não estavam constituídos, pois careciam de lançamento de ofício para serem encaminhados para inscrição em dívida ativa. Ausente o lançamento até a data do ajuizamento do mandado de segurança preventivo (19.12.2006), é de ser reconhecida a decadência.

5. Recurso especial conhecido e provido (Ementa de voto-vista do Min. Mauro Campbell Marques, proferido no REsp. n. 1.205.004-SC, Segunda Turma, Rel. Min. César Asfor Rocha, julgado em 22.03.2011).

Naquele processo asseverei:

Não é segredo que o débito declarado em Declaração de Contribuições e Tributos Federais - DCTF, por força do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, constitui definitivamente o crédito tributário, já que é confissão de dívida, e permite, desde já, a sua exigência, inclusive mediante cobrança executiva. *In litteris*:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º **O documento** que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

§ 2º **Não pago no prazo** estabelecido pela legislação **o crédito**, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, **poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva**, observado o disposto no § 2º



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983.
[...]

Efetivamente, a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF é documento complexo cujos efeitos não podem resumir-se apenas à declaração do que nela se transcreve. A DCTF contém em suas linhas, além da **constituição do crédito tributário** através da declaração de todos os "*débitos apurados*", também a **declaração** dos "*créditos vinculados*" e a **confissão** do "*saldo a pagar*" (diferença entre os "*débitos apurados*" e os "*créditos vinculados*").

Em outras palavras, um mesmo documento comporta, respectivamente, a constituição do crédito tributário (rubrica "*débitos apurados*"), a declaração de valores que na ótica do contribuinte devem ser abatidos desse crédito (rubrica "*créditos vinculados*") e a confissão inequívoca de determinado valor (rubrica "*saldo a pagar*"). Constitui-se, declara-se e confessa-se em um mesmo documento valores distintos pertencentes a rubricas distintas.

Dentro da rubrica "*créditos vinculados*" são inseridas as rubricas de "*pagamento*", "*compensação com DARF*", "*compensação sem DARF*", "*parcelamento*" e "*suspensão*". As rubricas de compensação correspondem às informações prestadas pelo contribuinte em relação aos processos judiciais onde foram reconhecidos créditos compensáveis.

Na complexa sistemática da DCTF que estava em vigor à época da entrega das declarações originais do presente processo (nov/2000 a mai/2001), preservava-se a cobrança direta da rubrica "*saldo a pagar*" e havia a exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada. A previsão estava na Instrução Normativa SRF n. 45, de 1998, veja-se:

Art. 2º **Os saldos a pagar**, relativos a cada imposto ou contribuição, **serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União**, imediatamente após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 1º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nº 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas-IRPJ e à Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL serão objeto de verificação fiscal, em procedimento de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas nas DCTF e na Declaração de Rendimentos, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 3º **Os demais valores informados na DCTF, serão, também, objeto de auditoria interna.** (Redação dada pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

§ 4º **Os créditos tributários, apurados nos procedimentos de**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

auditoria interna a que se referem os §§ 2º e 3º, serão exigidos por meio de lançamento de ofício, com o acréscimo de juros moratórios e multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto na Instrução Normativa SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997. (Incluído pela IN SRF nº 15/00, de 14/02/2000)

A mesma exigência de lançamento de ofício para formalizar a cobrança das diferenças apuradas em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de compensação indevida ou não comprovada, foi estabelecida no art. 7º, §4º, da Instrução Normativa SRF n. 126, de 1998. *In litteris*:

Art. 7º. **Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.** (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 1º **Os saldos a pagar** relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, **serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União**, imediatamente após a entrega da DCTF. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 2º Na hipótese de indeferimento de pedido de compensação, efetuado segundo o disposto nos arts. 12 e 15 da Instrução Normativa SRF nºs 21, de 10 de março de 1997, alterada pela Instrução Normativa SRF nº 73, de 15 de setembro de 1997, os débitos decorrentes da compensação indevida na DCTF serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União, trinta dias após a ciência da decisão definitiva na esfera administrativa que manteve o indeferimento. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 3º Os saldos a pagar relativos ao imposto de renda e à contribuição social sobre o lucro líquido das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurado anualmente, serão, também, objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração Integrada de Informações da Pessoa Jurídica - DIPJ, antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

§ 4º **Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna serão exigidos de ofício**, com o acréscimo de juros moratórios e de multa, moratória ou de ofício, conforme o caso, efetuado com observância do disposto nas Instruções Normativas SRF nº 094, de 24 de dezembro de 1997, e nº 077, de 24 de julho de 1998. (IN SRF nº 16/00, de 14 de fevereiro de 2000)

Somente a partir de 27.08.2001 a exigência deixou de ser infralegal e passou a ser veiculada na Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001, que trouxe o seguinte texto:

Medida Provisória n. 2.158-35, de 2001

Art. 90. Serão objeto de lançamento de ofício as diferenças apuradas, em declaração prestada pelo sujeito passivo, decorrentes de pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade, indevidos ou não comprovados, relativamente aos tributos e às contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal.

Na mesma linha, após a criação em 1º de outubro de 2002 da Declaração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de Compensação (Medida Provisória n. 66, de 2002, convertida na Lei n. 10.637/2002), sobreveio a Medida Provisória n. 75, de 2002, que, tendo sido publicada no 25.10.2002, foi posteriormente rejeitada pelo Congresso Nacional conforme ato publicado em 19.12.2002. A medida trouxe texto que limitava a necessidade do lançamento de ofício dos débitos apurados em DCTF, mas mantinha o procedimento para as hipóteses de compensação. Transcrevo:

Medida Provisória n. 75, de 2002

Art. 3º **A aplicação do disposto no art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, fica limitada aos casos em que as diferenças apuradas decorrem de:**

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

- a) de natureza não tributária;
- b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;
- c) inexistente de fato;
- d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fica caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

Com base no texto da medida provisória rejeitada, enquanto ainda estava em vigor, foi produzida a Instrução Normativa SRF n. 255, de 2002, que assim tratou do tema:

Art. 8º Todos os valores informados na DCTF serão objeto de procedimento de auditoria interna.

§ 1º **Os saldos a pagar** relativos a cada imposto ou contribuição, informados na DCTF, **serão enviados para inscrição em Dívida Ativa da União** após o término dos prazos fixados para a entrega da DCTF.

§ 2º Os saldos a pagar relativos ao IRPJ e à CSLL das pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real, apurados anualmente, serão objeto de auditoria interna, abrangendo as informações prestadas na DCTF e na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ), antes do envio para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 3º Os débitos apurados em procedimentos de auditoria interna, inclusive aqueles relativos às diferenças apuradas decorrentes de informações prestadas na DCTF sobre pagamento, parcelamento, compensação ou suspensão de exigibilidade indevidas ou não comprovadas serão enviadas para inscrição em Dívida Ativa da União, com os acréscimos moratórios devidos. (*)

§ 4º **Serão objeto de lançamento de ofício, com multa agravada, as diferenças apuradas na DCTF, conforme disposto no § 3º, quando decorrerem de:(*)**

I - na hipótese de compensação, direito creditório alegado com base em crédito:

- a) de natureza não tributária;
- b) não passível de compensação por expressa disposição normativa;
- c) inexistente de fato;
- d) fundados em documentação falsa;

II - demais hipóteses, além das referidas no inciso I, em que também fique caracterizado o evidente intuito da prática das infrações previstas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

(*) Dispositivos prejudicados em função da rejeição da Medida Provisória nº 75, de 24 de outubro de 2002.

Em seguida, sobreveio a Lei n. 10.833/2003 (MP n. 135, de 2003) que em 31.10.2003 novamente limitou as hipóteses em que se fazia necessário o lançamento de ofício das diferenças apuradas em declaração, desta vez apenas para exigir a multa isolada, **fixando, assim, a desnecessidade de lançamento de ofício em relação às diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida**. Veja-se:

Art. 18. **O lançamento de ofício** de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, **limitar-se-á à imposição de multa isolada** sobre as diferenças apuradas decorrentes de compensação indevida e aplicar-se-á unicamente nas hipóteses de o crédito ou o débito não ser passível de compensação por expressa disposição legal, de o crédito ser de natureza não tributária, ou em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 1º Nas hipóteses de que trata o caput, aplica-se ao débito indevidamente compensado o disposto nos §§ 6º a 11 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

§ 2º A multa isolada a que se refere o *caput* é a prevista nos incisos I e II ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 1996, conforme o caso.

§ 3º Ocorrendo manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação e impugnação quanto ao lançamento das multas a que se refere este artigo, as peças serão reunidas em um único processo para serem decididas simultaneamente.

Impera mencionar que o §1º, do art. 18 suso citado, ao fazer remissão ao §6º, da Lei n. 9.430/96, acabou por estabelecer que o débito indevidamente compensado em DCTF constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a sua exigência mediante inscrição direta em dívida ativa. Outrossim, criou procedimento próprio para sua cobrança que possibilitou ao contribuinte a apresentação de manifestação de inconformidade antes do encaminhamento para inscrição em dívida ativa. Veja-se:

Art. 74. [...]

§ 6º A declaração de compensação **constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º **Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º.** (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º **É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. **A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10** obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e **enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional**, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

Pois bem, colocada toda a legislação tributária relevante para a solução do tema, concluo que:

a) antes de 31.10.2003 havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida, conforme toda a legislação citada;

b) de 31.10.2003 em diante (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade, recurso este que suspende a exigibilidade do crédito tributário na forma do art. 151, III, do CTN (art. 74, §11, da Lei n. 9.430/96).

Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em **25/05/1998** (portanto antes de 31.10.2003), onde houve compensação indevida, compreendo que havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", a teor da jurisprudência deste STJ, o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário, nessa linha de pensar.

No entanto, no caso em apreço não houve apenas DCTF. Há também Pedido de Compensação formulado pelo contribuinte datado de **01.12.1997** (Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01) e que, segundo a Secretaria da Receita Federal, teria recebido julgamento nos autos do Pedido de ressarcimento n. 13888.000209/96-39 com decisão definitiva em **27/09/2001**.

Outrossim, no curso do procedimento a legislação mudou, tendo sido criada a Declaração de Compensação - DCOMP, pela Medida Provisória n. 66/2002, convertida na Lei n. 10.637/2002, com substancial alteração no art. 74, da Lei n. 9.430/96. Este último atualmente tem a seguinte redação, no que interessa ao presente caso:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º **A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.**(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

[...]

§ 4º **Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação **constitui confissão de dívida** e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

[...]

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

[...]

Desta maneira, na conformidade do art. 74, §4º, da Lei n. 9.430/96, os pedidos de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

compensação pendentes em 1º.10.2002 (vigência estabelecida pelo art. 63, I, da Medida Provisória n. 66/2002) foram convertidos em DCOMP, **desde o seu protocolo**.

Nessa qualidade, os pedidos de compensação, por representarem o reconhecimento/declaração de um débito que se intenta compensar com um crédito pleiteado em outro processo, passaram a constituir o crédito tributário confessado, à semelhança da DCTF. Nessa linha a Súmula n. 436/STJ: *"A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco"*.

Lei interpretativa para reconhecer expressamente esse efeito sobreveio em 2003 com o advento do §6º, ao art. 74, da Lei n. 9.430/96, suso, incluído pela Lei nº 10.833, de 2003 (se a declaração de compensação já extinguiu o crédito tributário, por óbvio que o declarava, pois só se pode extinguir o que foi constituído).

A par disso, os pedidos de compensação pendentes em 01.10.2002 passaram a extinguir o crédito tributário na data de sua entrega/protocolo, sob condição resolutória de sua ulterior homologação pelo fisco, que poderia se dar no prazo decadencial de 5 (cinco) anos (art. 150, §4º, do CTN, e art. 74, §§ 2º e 5º, da Lei n. 9.430/96).

Pois bem. No caso concreto, o Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01 estava pendente em 01.10.2002. Sendo assim, foi convertido em Declaração de Compensação - DCOMP desde o seu protocolo (**01.12.1997**). Da data desse protocolo a Secretaria da Receita Federal dispunha de 5 (cinco) anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em **23/06/2004**, conforme a carta de cobrança constante das e-STJ fl. 79/81. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 01.12.2002. Nessa outra linha de pensar, também inevitável a decadência do crédito tributário.

Nem se diga que houve decisão definitiva no Pedido de Ressarcimento n. 13888.000209/96-39 em **27.09.2001**, pois era necessário que a decisão constasse expressamente do Pedido de Compensação n. 10305.001728/97-01, para oportunizar ali a defesa do contribuinte, o que não ocorreu. Outrossim, não há como defender, como o fez o fisco, que o Pedido de Compensação estava pendente em **01.10.2002** para efeitos de ser convertido em DCOMP e que, simultaneamente, já teria sido objeto de decisão em **27.09.2001** quando da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

apreciação do Pedido de Ressarcimento, para fins de afastar a decadência. O argumento é contraditório.

Ou o Pedido de Compensação não estava mais pendente porque apreciado no Pedido de Ressarcimento em **27.09.2001**, ou estava pendente e somente foi apreciado em **23/06/2004** tendo sido convertido em DCOMP. Nas duas hipóteses ocorreu a decadência. Na primeira, porque a declaração vigente era a DCTF e, como visto, a exigência do "*débito apurado*" decorrente de compensação indevida não prescindia de lançamento. Na segunda, porque a DCOMP não foi homologada no prazo quinquenal.

De observar que o Pedido de Ressarcimento e o Pedido de Compensação não se confundem, na medida em que um Pedido de Compensação pode se referir a um ou vários Pedidos de Ressarcimento, Pedidos de Restituição ou Processos de Acompanhamento Judicial onde se discutem quaisquer créditos existentes a favor do contribuinte.

Desta maneira, muito embora o crédito não tenha sido reconhecido no Pedido de Ressarcimento, era dever da Administração Tributária decidir sobre o tema no bojo do Processo de Compensação dentro do prazo decadencial. Não o fez. Operou-se a decadência, seja por qualquer linha de raciocínio que se adote.

Ante o exposto, DOU PROVIMENTO ao presente recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042378-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.240.110 / PR**

Números Origem: 200470000370479 200504010009526

PAUTA: 24/05/2011

JULGADO: 24/05/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSÉ FLAUBERT MACHADO ARAÚJO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Após o voto do Sr. Ministro-Relator, dando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Cesar Asfor Rocha, pediu vista dos autos o Sr. Ministro Castro Meira."

Aguardam os Srs. Ministros Humberto Martins e Herman Benjamin.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.110 - PR (2011/0042378-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO POSTERIORMENTE CONVERTIDO EM DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. HOMOLOGAÇÃO PARCIAL. LANÇAMENTO DE OFÍCIO DESNECESSÁRIO. PRAZO DE HOMOLOGAÇÃO PREVISTO NO ART. 74, § 5º, DA LEI N.º 9.430/96. *DIES A QUO*. PUBLICAÇÃO DA LEI 10.833/03. APLICAÇÃO RETROATIVA. IMPOSSIBILIDADE. DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA.

1. Se o contribuinte confessa um débito e, simultaneamente, requer sua extinção por meio de compensação tributária, uma vez indeferida a compensação e intimado o contribuinte, deverá o Fisco proceder a inscrição do débito confessado em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da execução fiscal.

2. Segundo a Súmula n.º 436/STJ, "a entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco". Não há ressalva quanto ao documento a ser apresentado pelo sujeito passivo. Assim, qualquer declaração, inclusive o pedido de compensação, constitui o crédito tributário nela declarado.

3. Excetua-se a situação em que o Fisco pretende cobrar valores acima dos que foram declarados e confessados pelo contribuinte. Nesse caso, poderá inscrever em dívida ativa o que foi declarado e lançar de ofício a diferença que entender existente.

4. Na sistemática anterior às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, ou seja, na redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, não havia prazo para o Fisco examinar o processo administrativo de compensação tributária.

5. Somente a partir de 29 de dezembro de 2003, com a publicação da Lei 10.833/2003 (que acrescentou o § 5º ao art. 74 da Lei 9.430/96), o prazo passou a ser de cinco anos. Tratando-se de novo prazo decadencial, deve ser aplicado a partir da publicação da Lei que o institui – à semelhança do prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99 – e não retroativamente.

6. Na espécie, o pedido de compensação foi protocolado em 1º.12.97, antes das alterações ocorridas no art. 74 da Lei 9.430/96. Assim, o prazo de cinco anos para o Fisco homologar a declaração de compensação somente teve início com a publicação da Lei 10.833/2003, encerrando-se em 29 de dezembro de 2008. Todavia, o contribuinte foi intimado a recolher a diferença decorrente da homologação apenas parcial da compensação em 23.06.2004, portanto, antes de completar-se o quinquênio, de modo que não se consumou a decadência.

7. Recurso especial não provido, divergindo do Relator e do Min. Cesar Rocha.

VOTO-VISTA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA: A controvérsia no presente recurso especial resume-se em examinar se houve a decadência tributária a partir das premissas de fato fixadas no acórdão recorrido e com base na legislação federal indicada no apelo como supostamente violada, questão essencialmente jurídica, perfeitamente compatível com a missão desta Corte prevista no art. 105, III, da CF/88.

Como o relator, Min. Mauro Campbell Marques, reconheço que estão preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso especial, passando ao exame de mérito.

Para melhor compreensão da controvérsia, destaco os seguintes elementos referidos no aresto recorrido:

(a) a recorrente formulou Pedido de Compensação em **1º.12.1997**;

(b) em **25.05.1998**, apresentou Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais-DCTF informando a aludida compensação;

(c) a compensação requerida foi parcialmente homologada, tendo o Fisco exigido o recolhimento do saldo remanescente. Para esse fim, a Secretaria da Receita Federal-SRF instituiu o Processo n. 10980.004255/2004-41 que registra a intimação da empresa em **23.06.2004**;

(d) a ora recorrente ofereceu impugnação em **26.07.2004**;

(e) em **26.08.2004**, foi emitida nova carta de cobrança, após a decisão na manifestação de inconformidade em desfavor da contribuinte.

O eminente Relator, acompanhado pelo não menos ilustre Min. Cesar Rocha, deu provimento ao recurso especial para reconhecer a decadência do crédito tributário, ancorado nos seguintes fundamentos:

(i) o Pedido de Compensação estava pendente em 1º.10.2002. Sendo assim, foi convertido em Declaração de Compensação-DCOMP desde o seu protocolo (1º.12.1997). Da data desse protocolo, dispunha a Secretaria da Receita Federal de cinco anos para efetuar a homologação da compensação, coisa que fez somente em 23.06.2004. Portanto, fora do lustro do prazo decadencial que se findaria em 1º.12.2002;

(ii) anteriormente a 31.10.2003, havia a necessidade de lançamento de ofício para se cobrar a diferença dos débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida. A partir de então, (eficácia da MP n. 135/2003, convertida na Lei n. 10.833/2003) o lançamento de ofício deixou de ser necessário para a hipótese, no entanto, o encaminhamento de débitos apurados em DCTF decorrentes de compensação indevida para inscrição em dívida ativa passou a ser precedido de notificação ao sujeito passivo para pagar ou apresentar manifestação de inconformidade. Desse modo, no que diz respeito à DCTF apresentada em 25.05.1998, portanto antes de 31.10.2003, onde houve compensação indevida, havia a necessidade de lançamento de ofício para ser cobrada a diferença do "débito apurado", o que não ocorreu, de modo que inevitável a decadência do crédito tributário.

Pedi vista para melhor analisar a situação específica dos autos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Verifico que o pedido de compensação foi formulado pela recorrente em 1º.12.1997 e somente em 23.06.2004 foi decidido pela Secretaria da Receita Federal, que homologou em parte a compensação requerida. Em razão disso, a compensação requerida também foi homologada apenas em parte, sendo o saldo devedor comunicado à recorrente para pagamento.

Argumenta o contribuinte que houve decurso do prazo decadencial, sem razão.

Com efeito, os débitos declarados no Pedido de Compensação configuram confissão de dívida e, portanto, constituem o crédito tributário para todos os efeitos, mas não podem ser imediatamente inscritos em dívida ativa porque contra eles se contrapõem créditos discutidos em pedido de ressarcimento, o que suspende a exigibilidade do tributo.

Nos termos do art. 5º do Decreto-Lei nº 2.124, de 13 de junho de 1984, qualquer documento que comunique a existência de crédito tributário constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário:

Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal.

§ 1º **O documento** que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, **constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.**

§ 2º **Não pago no prazo** estabelecido pela legislação **o crédito**, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, **poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva**, observado o disposto no § 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (sem grifos no original)

Como se sabe, sobre o tema foi editada a Súmula n.º 436/STJ, que preconiza:

A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco

Como se percebe, não há ressalva quanto ao documento a ser apresentado pelo sujeito passivo. Qualquer declaração, inclusive o pedido de compensação, é suficiente para constituir o crédito tributário nela consignado.

Examinei os precedentes invocados pelo eminente Relator, para quem os débitos objeto de compensação indevida declarada em DCTF demandam lançamento de ofício para serem cobrados. Entretanto, *data maxima venia*, não autorizam essa conclusão.

Senão vejamos:

(a) no AgRg no AG n.º 1.218.836/PR, esta Turma reconheceu apenas que, tendo o contribuinte declarado o tributo via DCTF e realizado a compensação nesse mesmo documento, não pode o Fisco simplesmente desconsiderar o procedimento compensatório adotado pelo contribuinte e negar o fornecimento de certidão de regularidade fiscal, sem notificá-lo do indeferimento da compensação ;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(b) no REsp n.º 999.020/PR, a Turma concluiu não poder o Fisco desconsiderar a compensação realizada via DCTF, sem antes notificá-lo do indeferimento, e proceder à inscrição do débito em dívida ativa, ajuizando posteriormente a execução fiscal;

(c) no REsp n.º 1.072.648/SC, a Primeira Turma entendeu o seguinte: caso verificada a inadequação do procedimento de compensação ou a insuficiência de valores, o contribuinte deve ser intimado da decisão administrativa, oportunizando-lhe a ampla defesa e o contraditório;

(d) no REsp n.º 892.901/RS, reconheceu-se que o Fisco não podia negar certidão de regularidade fiscal enquanto não definitivamente concluído o processo de compensação, onde deverá ser assegurado ao contribuinte o exercício do contraditório e da mais ampla defesa;

(e) por fim, no AgRg no AG n.º 860.959/PR, a Primeira Turma decidiu que, se o contribuinte, por DCTF, comunica ao Fisco haver quitado o débito mediante compensação, não há óbice ao fornecimento da CND enquanto a compensação não for rejeitada com a formalização de procedimento administrativo que possibilite ao contribuinte exercer a mais ampla defesa, porque inexistente crédito tributário devidamente constituído.

Como se pode constatar, nesses precedentes não se decidiu achar-se o Fisco obrigado a lançar de ofício o valor resultante de pedido de compensação indeferido ou parcialmente homologado. Reconheceram apenas que não pode ser negada a certidão de regularidade fiscal ou inscrita em dívida ativa, ou ainda, que não pode ser ajuizada a execução fiscal enquanto pendente processo administrativo de compensação, em que devem ser assegurados ao contribuinte o contraditório e a ampla defesa.

Ao revés, regularmente concluído o processo administrativo instaurado em razão de pedido de compensação formulado pelo contribuinte, acha-se o Fisco obrigado a inscrever em dívida ativa eventual saldo devedor, procedendo à execução fiscal do crédito ali apurado, nos termos do art. 5º, § 2º, do Decreto-lei nº 2.124, de 1984.

Os precedentes, diferentemente do que sustenta o nobre Relator, acabam por afirmar a tese contrária, de que é desnecessário o lançamento de ofício de eventual saldo devedor decorrente do indeferimento ou homologação parcial da compensação tributária.

Seria demasiado exigir-se que o Fisco, concluído o processo administrativo em que se postula a compensação, tivesse de instaurar um outro processo administrativo para promover o lançamento de ofício do saldo devedor resultante do indeferimento parcial da compensação.

Portanto, se o contribuinte confessa um débito e, simultaneamente, requer a sua extinção por meio de compensação tributária, uma vez indeferida a compensação e devidamente intimado, deverá o Fisco proceder a inscrição do débito confessado em dívida ativa, com o consequente ajuizamento da execução fiscal.

Excetua-se o caso em que o Fisco pretende cobrar valores acima dos que foram declarados e confessados pelo contribuinte. Nesse caso, poderá inscrever em dívida ativa o que foi declarado e lançar de ofício a diferença que entender existente.

No caso em julgamento, o pedido de compensação foi formulado em 1º.12.97, antes, portanto, das alterações ocorridas no art. 74 da Lei 9.430/96, que converteu o pedido de compensação em declaração de compensação e estabeleceu prazo de cinco anos, a contar do protocolo, para o Fisco examinar a compensação declarada, sob pena de homologação tácita, ao assim estabelecer:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

§ 1º A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2º A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal **extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

.....
.....
§ 4º **Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.** (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5º **O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6º A declaração de compensação **constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.** (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7º Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8º Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7º, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9º. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9º É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7º, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9º e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Portanto, não prospera a exegese de que o lustro deve ser contado a partir da data de protocolo do pedido de compensação, bem anterior à Lei 10.833/2003.

Deveras, na redação original do art. 74 da Lei 9.430/96, sistemática anterior às Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, não havia prazo para o Fisco examinar o processo administrativo por meio do qual o contribuinte ou responsável requeria a compensação tributária.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Portanto, o prazo de cinco anos previsto na Lei 10.833/2003 (que acrescentou o § 5º ao art. 74 da Lei 9.430/96), contado do protocolo do pedido de compensação, somente pode ser aplicado a partir da publicação da lei que veio a instituí-lo, e não retroativamente, sobretudo em caso como o dos autos, em que o Fisco já não tinha prazo algum quando foi publicada a Lei 10.833/2003.

Conclui-se, pois, que não se consumou a decadência do direito de homologar a compensação requerida – e posteriormente declarada – pelo contribuinte.

Com ressaltando inicialmente, o pedido de compensação foi protocolado em 1º.12.97, quando não havia prazo legal para a conclusão do processo administrativo-fiscal. A partir de 29 de dezembro de 2003, com a publicação da Lei 10.833/2003, que acrescentou o § 5º ao art. 74 da Lei 9.430/96, o prazo passou a ser de cinco anos. Ora, tratando-se de novo prazo decadencial, deve ser aplicado a partir da publicação da Lei que o institui – à semelhança do prazo previsto no art. 54 da Lei 9.784/99, que instituiu prazo decadencial para a administração anular seus próprios atos quando eivados de ilicitude – e não retroativamente, a contar do protocolo do pedido de compensação, que ocorreu mais de cinco anos antes da Lei 10.833/2003.

Dessarte, o prazo para o Fisco homologar o pedido de compensação, convertido em declaração de compensação pela Lei 10.637/2002, encerrou-se em 29 de dezembro de 2008 (cinco anos a contar da data de publicação da Lei 10.833/2003).

No caso, como já posto, a Receita Federal intimou o contribuinte, ora recorrente, para recolher a diferença decorrente da homologação apenas parcial da compensação em 23.06.2004, portanto, antes de completar-se o quinquênio.

Ante o exposto, **rogando vênias ao Relator e ao Ministro Cesar Rocha, nego provimento ao recurso especial.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.240.110 - PR (2011/0042378-4)

RELATOR : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**
RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

TRIBUTÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DA COMPENSAÇÃO DECLARADA. PRAZO DECADENCIAL. ART. 74, § 5º, DA LEI 9.430/1996. TERMO INICIAL. VIGÊNCIA DA LEI INSTITUIDORA. IRRETROATIVIDADE LEGAL.

1. O prazo decadencial previsto no § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996 é contado a partir de sua vigência (31.12.2003) quando a data da entrega da declaração de compensação for anterior ao marco legal. Precedentes análogos do STJ.

2. Associando-me à divergência inaugurada pelo Min. Castro Meira e discordando, com a devida vênia, do eminente Relator, Min. Mauro Campbell, e dos que o acompanharam, dou provimento ao Recurso Especial.

VOTO-VENCIDO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Com a devida vênia ao eminente Relator, Min. Mauro Campbell, ao Min. Cesar Asfor Rocha e ao Min. Humberto Martins, acompanho a divergência inaugurada pelo Min. Castro Meira.

Aderindo aos fundamentos do brilhante voto a que me associo, atenho-me no presente à questão jurídica acerca do termo inicial de aplicação de lei instituidora do prazo peremptório do § 5º do art. 74 da Lei 9.430/1996 para os casos em que a entrega da declaração de compensação for anterior à publicação da citada norma. Transcrevo o dispositivo em comento:

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação.

O eminente Relator defende a tese de que há retroação da contagem do prazo decadencial nos casos em que o protocolo da declaração da compensação é anterior à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vigência da norma (30.12.2003). Aduz, em síntese, que, em virtude de a norma prever a "data da entrega da declaração" como termo inicial, retroage-se a contagem para as situações anteriores.

A divergência inaugurada pelo Min. Castro Meira aponta a jurisprudência consolidada deste Tribunal Superior, em situações análogas, no sentido de que o prazo decadencial novo é contado a partir da vigência da respectiva norma.

Com efeito, colaciono julgados nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 105, III, ALÍNEA A DA CF. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL DOS BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS CONCEDIDOS EM DATA ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI 9.787/99. PRAZO DECADENCIAL DE 5 ANOS, A CONTAR DA DATA DA VIGÊNCIA DA LEI 9.784/99. RESSALVA DO PONTO DE VISTA DO RELATOR. ART. 103-A DA LEI 8.213/91, ACRESCENTADO PELA MP 19.11.2003, CONVERTIDA NA LEI 10.839/2004. AUMENTO DO PRAZO DECADENCIAL PARA 10 ANOS. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO, NO ENTANTO.

1. A colenda Corte Especial do STJ firmou o entendimento de que os atos administrativos praticados antes da Lei 9.784/99 podem ser revistos pela Administração a qualquer tempo, por inexistir norma legal expressa prevendo prazo para tal iniciativa. Somente após a Lei 9.784/99 incide o prazo decadencial de 5 anos nela previsto, tendo como termo inicial a data de sua vigência (01.02.99). Ressalva do ponto de vista do Relator.

2. Antes de decorridos 5 anos da Lei 9.784/99, a matéria passou a ser tratada no âmbito previdenciário pela MP 138, de 19.11.2003, convertida na Lei 10.839/2004, que acrescentou o art. 103-A à Lei 8.213/91 (LBPS) e fixou em 10 anos o prazo decadencial para o INSS rever os seus atos de que decorram efeitos favoráveis a seus beneficiários.

3. Tendo o benefício do autor sido concedido em 30.7.1997 e o procedimento de revisão administrativa sido iniciado em janeiro de 2006, não se consumou o prazo decadencial de 10 anos para a Autarquia Previdenciária rever o seu ato.

4. Recurso Especial do INSS provido para afastar a incidência da decadência declarada e determinar o retorno dos autos ao TRF da 5a. Região, para análise da alegada inobservância do contraditório e da ampla defesa do procedimento que culminou com a suspensão do benefício previdenciário do autor.

(REsp 1114938/AL, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 02/08/2010).

ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. VANTAGEM FUNCIONAL. ATO ADMINISTRATIVO. REVOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ART. 54, DA LEI Nº 9784/99. IRRETROATIVIDADE. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA. DIFERENÇA PESSOAL. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. PRECEDENTES. ORDEM DENEGADA.

I - A Eg. Corte Especial deste Tribunal pacificou entendimento no sentido de que, anteriormente ao advento da Lei nº 9.784/99, a Administração podia rever, a qualquer tempo, seus próprios atos quando eivados de nulidade, nos moldes como disposto nas Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal. Restou ainda consignado, que o prazo previsto na Lei nº 9.784/99 somente poderia ser contado a partir de janeiro de 1999, sob pena de se conceder efeito retroativo à referida Lei.

II - Consoante entendimento desta Corte, não resta configurada qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa a direito adquirido na determinação de suspensão de pagamento de vantagem funcional percebida indevidamente. Precedentes.

III - Ordem denegada.

(MS 9.122/DF, Rel. Ministro GILSON DIPP, CORTE ESPECIAL, DJe 03/03/2008).

MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇA PESSOAL. LEIS Nºs 9.030/95 e 9.421/96. OPÇÃO. GRUPO DE DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES (DAS). SUPRESSÃO. DETERMINAÇÃO DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. LEI Nº 9.784/99. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça acabou por assentar a compreensão de que, até a edição da Lei nº 9.784/99, a Administração poderia rever os seus atos a qualquer tempo (MS nº 9.112/DF, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJU de 14/11/2005).

2. Não é possível atribuir incidência retroativa à Lei nº 9.784/99, vale dizer, o prazo decadencial de cinco anos previsto no artigo 54 somente é contado a partir de sua vigência.

3. Vantagem que vinha sendo percebida ilegalmente não gera direito adquirido, tampouco a suspensão de seu pagamento atenta contra o princípio constitucional da irredutibilidade de vencimentos.

4. Ordem denegada.

(MS 9.092/DF, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, CORTE ESPECIAL, DJ 25/09/2006, p. 198).

ADMINISTRATIVO – ATO ADMINISTRATIVO: REVOGAÇÃO – DECADÊNCIA – LEI 9.784/99 – VANTAGEM FUNCIONAL – DIREITO ADQUIRIDO – DEVOLUÇÃO DE VALORES.

Até o advento da Lei 9.784/99, a Administração podia revogar a qualquer tempo os seus próprios atos, quando eivados de vícios, na dicção das Súmulas 346 e 473/STF.

A Lei 9.784/99, ao disciplinar o processo administrativo, estabeleceu o prazo de cinco anos para que pudesse a Administração revogar os seus atos (art. 54).

A vigência do dispositivo, dentro da lógica interpretativa, tem início a partir da publicação da lei, não sendo possível retroagir a norma para limitar a Administração em relação ao passado.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ilegalidade do ato administrativo que contemplou a impetrante com vantagem funcional derivada de transformação do cargo efetivo em comissão, após a aposentadoria da servidora.

Dispensada a restituição dos valores em razão da boa-fé da servidora no recebimento das parcelas.

Segurança concedida em parte.

(MS 9.112/DF, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJ 14/11/2005, p. 174).

PREVIDÊNCIA SOCIAL. REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. PRAZO. ART. 103 DA LEI 8.213/91. BENEFÍCIOS ANTERIORES. DIREITO INTERTEMPORAL.

1. Até o advento da MP 1.523-9/1997 (convertida na Lei 9.528/97), não havia previsão normativa de prazo de decadência do direito ou da ação de revisão do ato concessivo de benefício previdenciário. Todavia, com a nova redação, dada pela referida Medida Provisória, ao art. 103 da Lei 8.213/91 (Lei de Benefícios da Previdência Social), ficou estabelecido que "É de dez anos o prazo de decadência de todo e qualquer direito ou ação do segurado ou beneficiário para a revisão do ato de concessão de benefício, a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo".

2. Essa disposição normativa não pode ter eficácia retroativa para incidir sobre o tempo transcorrido antes de sua vigência. Assim, relativamente aos benefícios anteriormente concedidos, o termo inicial do prazo de decadência do direito ou da ação visando à sua revisão tem como termo inicial a data em que entrou em vigor a norma fixando o referido prazo decenal (28/06/1997). Precedentes da Corte Especial em situação análoga (v.g.: MS 9.112/DF Min. Eliana Calmon, DJ 14/11/2005; MS 9.115, Min. César Rocha (DJ de 07/08/06, MS 11123, Min. Gilson Dipp, DJ de 05/02/07, MS 9092, Min. Paulo Gallotti, DJ de 06/09/06, MS (AgRg) 9034, Min. Félix Fischer, DL 28/08/06).

3. Recurso especial provido.

(RESP 1.303.988/PE, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJ 21/3/2012).

A matéria é pacífica, e efetivamente não há falar em retroação de contagem de prazo peremptório para período anterior à lei instituidora. Vigora o princípio da irretroatividade, cuja regra geral somente pode ser afastada por expressa determinação legal.

O eminente Relator, por sua vez, fundamenta que o § 5º do art. 74, da Lei 9.430/1996 seria taxativo ao estabelecer a retroação de sua incidência. Para isso, aponta a expressão legal que estabelece o marco inicial como o protocolo do pedido de compensação. Logo, se o pedido é anterior à lei, o marco inicial do prazo decadencial também o seria.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Não há, com todo o respeito já destacado, como comungar desse entendimento.

Caso aplicada a premissa jurídica adotada pelo eminente Relator, todas as normas jurídicas teriam efeito retroativo. É suficiente a materialização de um suporte fático antes da norma que passou a prevê-lo para retroagir os efeitos legais.

Basta, por exemplo, um exercício analógico com os preceitos jurisprudenciais acima colacionados. A exemplo, vejamos o prazo decadencial da autotutela administrativa, assim disciplinado no art. 54 da Lei 9.784/1999:

Art. 54. O direito da Administração de anular os atos administrativos de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários decai em cinco anos, contados da data em que foram praticados, salvo comprovada má-fé.

O suporte fático da norma acima é o "ato administrativo de que decorram efeitos favoráveis para os destinatários", e o termo inicial é a "data em que foram praticados".

Pois bem, a seguir o entendimento aqui contraposto, mesmo para os atos administrativos praticados antes da lei que instituiu o prazo decadencial haveria retroação. Em que pese o judicioso voto do eminente Relator, não é o que esta Corte Superior entende em casos análogos.

Como já exposto, está sedimentada a posição jurisprudencial de que não retroage a contagem de prazo decadencial legalmente instituído mesmo se o termo inicial tiver ocorrido em momento anterior à lei, o que representa, no presente caso, que não houve decadência do direito de homologar a compensação requerida.

Por essa razões, **peço vênias ao eminente relator, Ministro Mauro Campbell, e aos que o acompanharam, para me associar à divergência inaugurada pelo Min. Castro Meira e negar provimento ao Recurso Especial.**

É como **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0042378-4 **PROCESSO ELETRÔNICO Resp 1.240.110 / PR**

Números Origem: 200470000370479 200504010009526

PAUTA: 15/12/2011

JULGADO: 02/02/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS EDUARDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : KRAFT FOODS BRASIL S/A
ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO LARA DOS SANTOS E OUTRO(S)
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IPI/ Imposto sobre Produtos Industrializados

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Prosseguindo-se no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira, divergindo do Sr. Ministro-Relator, negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro Herman Benjamin e o voto do Sr. Ministro Humberto Martins, acompanhando o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques, a Turma, por maioria, deu-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Vencidos os Srs. Ministros Castro Meira e Herman Benjamin."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.